

# Direito Civil VI - Família

Faculdade de Direito da UFMG  
Professor: Leonardo Macedo Poli  
Ana Clara Pereira Oliveira  
2016/2º - Diurno

## Avaliações:

- 1ª prova: 29/09 (35 pts)
- 2ª prova: 24/11 (35 pts)
- Trabalho: 24/11 (pontos) - A Coxa de Júpiter (Françoise Henritier)

## Bibliografia:

- Direito das famílias (Maria Berenice Dias)
- Direito das famílias (Walsir)
- Direito civil curso completo (César Fiúza)

## Aula introdutória: discussões gerais

### • Heteronomia X autonomia:

- Quem deve dizer as regras de convivência familiar? Os próprios envolvidos ou um terceiro que, na maioria das vezes, não conhece a dinâmica da família?
- No direito de família há um movimento de mudança nesse aspecto. Tradicionalmente, é um espaço de heteronomia dentro do direito privado, porém, nos tempos atuais, vem sendo proposta uma relativização, e a consequente construção de um espaço de autonomia nas relações.

## Unidade I: Princípios de direito de família

- Os princípios, notadamente no âmbito do direito de família, podem ser compreendidos como pressupostos de aplicação das regras, conferindo a elas legitimação. Nesse sentido, percebe-se a importância dos princípios na aplicação das regras jurídicas e seu papel na construção, desconstrução e reconstrução constante dessas regras.
- No direito de família, é possível destacar os seguintes princípios:
  - (a) **Princípio da dignidade humana:** a finalidade desse princípio é mais que reparatória, sendo também promocional, garantindo a efetivação dos direitos e a afirmação da individualidade e diversidade. O professor afirma ainda que, para que não se transforme a dignidade humana em uma regra heterônoma, tal princípio deve sempre visar à construção. No direito de família, especificamente, tal princípio objetiva garantir que a família seja um espaço de aptidão para que cada sujeito possa construir sua dignidade. Assim, a dignidade não deve advir de imposição de terceiro, mas sim de uma

---

construção individual do sujeito. Ressalte-se que esse ideário se forma no âmbito das pessoas capazes. No que diz respeito aos "incapazes", percebe-se que o paradigma da promoção da dignidade e da heteronomia é melhor aplicado, apesar das recentes mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

- (b) **Princípio da funcionalização da família:** a família não deve ser protegida como fim em si mesma, ou mera instituição social. Diferentemente, a proteção da família se dá em determinada medida, devendo ser ela ambiente propício à busca da felicidade (família eudemonista) ou livre desenvolvimento da personalidade/dignidade de seus membros. Nesse ponto, a família passa a ser instrumento (e não fim) para concretização dos projetos de vida de cada indivíduo. Este princípio foi fundamental para a transformação da família e a aceitação das novas "formas" de família, a medida que, nessa perspectiva, não é a adequação à forma legal que justifica sua proteção, mas sim sua instrumentalidade. Assim, ampliam-se as possibilidades e rompe-se com o formalismo.
- (c) **Princípio do pluralismo familiar:** os vários caminhos diferentes de formação da família devem ser respeitados, não sendo possível haver a imposição de um único modelo. A própria Constituição determina modelos variados de famílias, como, por exemplo, a monoparental e a aparental (apenas formada por irmãos). Porém, inegável a existência de outras entidades familiares que não as tipificadas pela CF/88. Ademais, é necessário citar a dinamicidade familiar, a medida que a família não necessariamente permanecerá da forma que foi constituída a princípio, podendo ocorrer várias situações no percurso, como morte, separação, entre outros.
- (d) **Princípio do solidarismo:** a função precípua da entidade familiar é a solidariedade entre seus membros. Nesse ponto cita-se o dever alimentar, que tem como base tal princípio e é ampliado por ele, haja vista a possibilidade de, na falta do compromisso dos pais, serem solicitados alimentos aos avós.
- (e) **Princípio de tutela do hipossuficiente:** o membro mais frágil da família deve ser protegido, carecendo de regramento especial, como ocorre em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Lei Maria da Penha.
- (f) **Princípio da isonomia:** esse princípio busca o reconhecimento da individualidade e afirmação da diversidade, mesmo no âmbito do direito de família (visão promocional). Esse princípio busca garantir a liberdade de escolha dos membros e também gera flexibilização do conceito de entidade familiar.
- (g) **Princípio da dissolubilidade relativa da entidade familiar:** não é possível obrigar um indivíduo a manter uma relação afetiva vitalícia. Primitivamente

---

defendia-se a ideia de que o casamento deveria ser eterno, o que não é mais compatível com o moderno conceito de família eudemonista. Assim, entende-se que subsiste o direito subjetivo de interromper um relacionamento afetivo. A relação afetiva pode ser considerada uma relação jurídica por tempo indeterminado, sendo facultado a qualquer das partes, a qualquer tempo, extingui-la. Interessante ressaltar que existe uma tendência ao pedido de indenização por danos morais e materiais no caso de rompimento de noivado. Usualmente, danos morais não são concedidos, a não ser no caso de circunstâncias vexatórias do rompimento. Assim, não é possível pedir danos morais pelo adultério em si, por exemplo, mas pela forma como ocorreu (ex.: o adultério foi gravado e divulgado na internet causando grande constrangimento). Os danos materiais são mais comuns, no caso de casamento desmarcado, devendo, na visão do professor, serem divididos os gastos efetuados entre os ex-noivos.

- (h) Princípio da afetividade (relativizado):** a ideia por trás desse princípio é a necessidade dos laços de amor entre os membros da família, gerando ambiente propício para a busca da felicidade. Porém, o estabelecimento de uma obrigatoriedade de amar o outro é muito complexa, gerando repercussões como indenizações por abandono efetivo, por exemplo. Em uma decisão, a ministra Nancy Andrighi defendeu que a primeira acepção do princípio da afetividade estava fadada ao fracasso, por ser um ato de liberalidade, de difícil interferência por parte do judiciário. Porém, ela ressuscita os pedidos de abandono afetivo, a medida que estabelece que o que subsiste é o dever de cuidado, que se divide entre cuidado material e emocional, sendo que o último pressupõe presença, algo que o professor não concorda. Assim, na lógica da ministra, o abandono afetivo teria lugar pela ausência do dever de cuidado, e não pela ausência de afetividade. Para o professor, não é possível aplicar esse princípio em sua primeira acepção, já que geraria discriminação de famílias nas quais os laços de afetividade não estão presentes. O professor considera vínculo jurídico constitutivo da entidade familiar, mas não um princípio ou pressuposto de existência da
- (i) Princípio da monogamia (relativizado):** esse princípio, primitivamente, surgiu apenas com relação ao sexo feminino, para garantir que os filhos da mulher fossem filhos também do marido. Posteriormente, foi ampliado, abarcando também o gênero masculino. No direito brasileiro, o código civil considera monogamia o impedimento de constituição de casamentos simultâneos. Porém, na língua portuguesa, também é entendido, no sentido lato, como indivíduo que mantém mais de uma relação afetiva. Dessa questão surge a problemática das famílias paralelas e da família poliafetiva. A maioria dos autores entende que, apesar de não ser expressa a proibição a esses dois tipos de família, sua existência fere o princípio da monogamia. Porém, há outra corrente que determina que a monogamia apenas será

---

exigida quando há expressa previsão legal, não sendo ele um princípio aplicável a todas as situações.

## Unidade II: Casamento

### • Conceito (art. 1.511, CC):

CC: Art. 1.511. "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

- **Natureza jurídica:** há discussão se o casamento é relação jurídica de natureza contratual (negócio jurídico) ou se seria instituição jurídica (ato jurídico). Importante salientar que ambos os casos (negócio ou ato) se tratam de fatos humanos voluntários. A distinção, porém, incide no fato de que, no ato jurídico, a manifestação se restringe à prática ou não do ato, pois os demais fatores/efeitos jurídicos, já estão determinados pelo sistema legal. Já o negócio jurídico é dotado de maior discricionariedade, pois o indivíduo poderá definir outros elementos/efeitos jurídicos.
  - a. **Corrente tradicional:** a visão mais tradicional defende o paradigma do casamento como mero ato jurídico, pois mesmo que se opte pelo regime de bens, ele está adstrito a hipóteses já previstas na legislação.
  - b. **Corrente mais moderna:** atualmente, há uma tendência à contratualização do casamento, por meio de uma legislação mais aberta no que diz respeito, por exemplo, ao pacto pré-nupcial. Os autores que consideram que o casamento não mais pode ser visto como instituição, mas negócio jurídico, não o reconhecem como contrato qualquer, mas um negócio jurídico *sui generis*. Isso pois, caso considerado um mero contrato, há o receio de mercantilização das questões existenciais presentes no casamento.
- **União estabelecida entre duas pessoas:** o uso do vocábulo "pessoas" adveio do reconhecimento da possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo. Há decisão do CNJ versando que, se foi autorizada a união estável entre pessoas do mesmo sexo, também deverá ser aceito o casamento homoafetivo. Outra polêmica se forma com relação aos que defendem o poliamorismo, criticando a expressão "duas pessoas".
- **Comunhão de vida:** a comunhão de vida pode ser considerada como o projeto específico de cada casal. O código civil propõe um projeto de vida norteador, que tem caráter meramente dispositivo. Não obstante, para adotar uma proposta de comunhão de vida distinta da prevista em lei, o ideal é defini-lo no pacto pré-nupcial, já que, no silêncio das partes, vale o caráter supletivo do disposto pelo CC.

- 
- A. Condomínio:** o legislador estabelece um condomínio entre os noivos, em todos os regimes, com exceção do regime de separação convencional. Inclusive, a súmula 377 do STF prevê que no regime de separação obrigatória comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso, não havendo a presunção de esforço comum.
- B. Responsabilidades/planejamento (art. 1.565, § 2º, CC):** cabe aos cônjuges a decisão conjunta sobre o planejamento
- C. Deveres dos cônjuges (art. 1.566, CC):** são estabelecidos pelo CC, mas relativizados e sujeitos a alterações. O código indica cinco principais:
- C.1) Fidelidade recíproca
  - C.2) Coabitação
  - C.3) Criação/guarda dos filhos menores
  - C.4) Mútua assistência
  - C.5) Respeito e consideração mútuos.
- D. Direção da sociedade conjugal (art. 1.567, CC):** a direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração pelo marido e pela mulher. Caso haja divergência, de acordo com o parágrafo único, o(a) juiz(a) deverá decidir acerca daquela questão.
- **Gratuidade:**
    - **Celebração:** não existem mais custas para a celebração, sendo ela gratuita;
    - **Habilitação:** é pago;
    - **Registro:** é pago;
    - **Certidão:** é pago.
    - **Exceção:** as pessoas pobres, na acepção legal, tem isenção das custas. Para tal, é necessário redigir declaração de próprio punho dizendo que não tem condições de pagar.
  - **Casamento religioso:**
    - **Efeitos civis:** o código civil de 2002 reconhece apenas o casamento civil, mas ele aceita que a cerimônia religiosa produza efeitos civis se, no prazo de 90 dias, for protocolada a formalização da cerimônia no cartório. Não obstante, entende-se ser este mero aproveitamento da cerimônia religiosa, não se alterando as regras do casamento, mas seguindo-se o disposto no CC. Caso não seja feito o registro em 90 dias, todo o processo de habilitação deverá ser refeito, pois ocorrerá caducidade. Ressalta-se que a finalidade do processo de habilitação é evitar ocorrência de algum impedimento e, por isso, o prazo de caducidade não poderá ser tão longo.
  - **Capacidade para o casamento:**
    - **Idade núbil:** para que possam se casar, as pessoas devem ter no mínimo 16 anos. Porém, por serem relativamente incapazes, devem ter a autorização dos pais para tal. Mas, se os pais/responsáveis não concordarem entre si, ou negarem o pedido do menor, deverá ser o conflito submetido ao judiciário. Tendo isso em vista, o CC não atribui capacidade específica/especial para que

---

incapazes se casem, mas abre essa possibilidade mediante autorização dos responsáveis. Atenção ao fato de que, após o casamento, o menor será emancipado. Além disso, dada a autorização, esta poderá ser revogada a qualquer tempo antes da celebração do casamento.

- **Idade inferior:** em caráter excepcional, o CC admite casamento antes dos 16 anos em duas hipóteses: **(a) gravidez** e **(b) evitar sentença penal condenatória**, essa hipótese se dá, por exemplo, no caso de um maior de 18 se relacionar com menor de 16, sendo autorizado pelos pais.
- **Impedimentos matrimoniais:** fatos que impedem (obstaculizam/vedam) a realização do casamento, são inafastáveis. São eles:
  - A. **Parentesco em linha reta/linha colateral até 3º grau:** vínculo familiar decorrente da consanguinidade ou da afetividade. Importante ressaltar que o primo de "primeiro grau", ou seja, filho dos tios, já são parentes de 4º grau, podendo ser realizado o casamento entre eles;
  - B. **Afinidade em linha reta<sup>1</sup> (ascendentes e descendentes):** vínculo familiar instituído por determinação legal entre um cônjuge e os parentes do outro. Ex.: o sogro não pode se casar com a ex-nora, mas os ex-cunhados poderão se casar;
  - C. **Adotante X adotado:** o adotante não pode se casar com o cônjuge ou filho do adotado, e vice versa.
  - D. **Pessoas casadas;**
  - E. **Autor de homicídio ou tentativa de homicídio do ex-cônjuge:** deve haver condenação, mas se houver apenas acusação, deverá se aguardar o trâmite do processo.
- **Causas suspensivas para o casamento:** não impedem em caráter definitivo o casamento, mas geram impedimento relativo e provisório por serem temporárias. Sendo assim, é possível o casamento mesmo com a existência de causa suspensiva, mas pelo regime de separação de bens. Após sanada a causa suspensiva, porém, o regime poderá ser alterado. Outra opção é realizar a chamada **solicitação de afastamento da causa suspensiva**, devendo ser demonstrado para o juiz que não haverá prejuízo na contração do matrimônio. As causas suspensivas são:
  - A. **Viuvez:** o prazo será de 10 meses para se contrair outro casamento. A justificativa é arcaica, mas se pauta na identificação de paternidade do filho, haja vista a duração de 9 meses da gestação. Porém, se feito o exame de gravidez antes, ele poderá ser argumento para a solicitação de afastamento. Além disso, deve se aguardar a partilha de bens do inventário;
  - B. **Divórcio:** deve-se aguardar a partilha dos bens;
  - C. **Tutela/curatela:** deverá ser feita, primeiro, a prestação de contas.

---

<sup>1</sup> a linha colateral, por sua vez, liga uma pessoa a outra por intermédio de ascendente comum (ex.: irmão, primo, tio)



- 
- **Causas suspensivas da cerimônia:** não impedem o casamento, mas apenas a realização da cerimônia naquela data. São elas:
    - A. **Recusa:** se um dos nubentes fica calado, ou disser qualquer outra coisa que não seja "sim" será interpretado como recusa. Mesmo que o indivíduo mude de ideia no mesmo dia, a celebração deverá ser realizada em outra data;
    - B. **Vício:** um exemplo de vício é a coação, se identificada;
    - C. **Retrato:** caso de demonstração de dúvida, incerteza ou arrependimento.
  - **Oposição:**
    - **Forma:** o opositor deverá reduzir a oposição a termo (por escrito).
    - **Legitimidade:** qualquer pessoa poderá fazer a oposição no caso de impedimento, porém, no caso de causa suspensiva, apenas os parentes/afins de linha reta/colateral até 2º grau
    - **Contestação:** os noivos poderão contestar a oposição, que será julgada procedente ou improcedente. Sendo injusta a causa da oposição, poderão os noivos processar o opositor.
  - **Invalidade do casamento:**
    - (1) **Hipóteses:**
      - **Ausência de discernimento:** ocorre no caso do casamento ser praticado por uma pessoa que, comprovadamente, não tenha discernimento para tal. Atenção ao fato de que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que somente será considerado incapaz o deficiente mental se isso for comprovado, ou seja, ele é presumidamente capaz;
      - **Infringência de impedimento.**
    - (2) **Legitimação:** qualquer interessado, inclusive o MP poderá requerer a invalidade.
  - **Casamento anulável:** casamento válido, mas passível de anulação. Só poderá ocorrer por fato já existente antes do próprio casamento, e não no caso superveniente. Atenção ao fato de que hoje já não há tanta utilidade, porém, quando ainda não existia o divórcio (antes da década de 70) era uma das saídas para terminar o casamento ou, após a autorização do "desquite", se livrar do estigma que existia na época.
    - (1) **Hipóteses:**
      - **Ausência de idade núbil:** casamento antes do 16 anos que não se encaixe nas hipóteses de exceção
        - **Prazo:** 180 dias para representante ou ascendente a contar da celebração do casamento, e para o cônjuge a partir da cessação da incapacidade.
      - **Ausência de autorização:** casamento antes dos 18 anos e depois dos 16 sem autorização dos pais;
        - **Prazo:** 180 dias para representante ou ascendente a contar da celebração do casamento, e para o cônjuge a partir da cessação da incapacidade.

- 
- **Ausência de capacidade de manifestação da vontade:** um exemplo é no caso de casamento com uma pessoa em coma. Subsiste vício, mas este poderá ser sanado.
    - **Prazo:** 180 dias para representante ou ascendente a contar da celebração do casamento, e para o cônjuge a partir da cessação da incapacidade.
  - **Vícios da vontade:** no âmbito do direito de família, existem dois tipos de vícios da vontade, sendo eles o **erro essencial quanto à pessoa** (art. 1.557, CC) e a **coação**. O primeiro se refere à construção equivocada da realidade, e, por isso engloba também o **dolo**, pois no caso do dolo ocorre a construção equivocada da realidade por outra pessoa, enquanto no erro é pelo próprio indivíduo.
    - **Prazo:** 3 anos para casamento realizado com erro, contado da data de celebração do casamento e 4 anos para casamento realizado sob coação, contados da data de celebração do casamento.
  - **Incompetência da autoridade:** ocorre quando é realizado por pessoa incompetente para tal.
    - **Prazo:** 2 anos contados da realização do casamento.
  - **Mandato aparente:** revogação do mandato sem o conhecimento do representante ou do outro nubente. Atenção ao fato de que, se após o fato há coabitação, não é possível pedir a anulação pelo princípio do *venire contra factum proprio*.
    - **Prazo:** 180 dias a contar da celebração do casamento.
- (2) **Legitimação:** cônjuge, representantes ou ascendentes. No caso de vício do consentimento, apenas o cônjuge pode requerer.
- (3) **Retroatividade/boa fé (art. 1.561<sup>2</sup>, CC) :** os efeitos da anulação retroagem até a data da celebração (efeito *ex tunc*), restando o matrimônio dissolvido, como se nunca tivesse acontecido. Porém, o código civil prevê que ele produz efeitos ao contraente de boa fé. Sendo assim, se um dos indivíduos estava de boa fé o casamento terá efeito *ex nunc*, ou seja, só produzirá efeitos para o futuro, a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Lado outro, se ambos estavam de má fé, o casamento não produzirá quaisquer efeitos desde sua celebração (*ex nunc*). De forma oposta, na hipótese de ambos estarem de de boa fé, os efeitos são *ex nunc* para os dois, não havendo distinção, de ordem prática, entre a anulação e o divórcio nesse caso, produzindo apenas efeitos para o futuro. Atenção ao fato de que esse entendimento vale para efeitos legais, bem como voluntários, ou seja, para o que foi disposto pelos nubentes no pacto pré-nupcial.

---

<sup>2</sup> (CC) Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º - Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º - Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.



---

## Unidade II.2) Regime de bens:

### • Pacto pré nupcial:

- **Conceito:** negócio jurídico bilateral celebrado entre os nubentes com a finalidade de estabelecer regras e delimitar conteúdos. Pode ser disposto no pacto nupcial o que os futuros cônjuges desejarem acerca do regime de bens, segundo o *caput* do artigo 1.639<sup>3</sup>, CC. Há formação, nesse ponto, de duas correntes doutrinárias:
  - a. **Interpretação Restritiva:** podem dispor o que desejarem dentro dos regimes de bens legalmente estabelecidos;
  - b. **Extensiva:** podem optar pelos regimes típicos ou regimes híbridos/mistos ou até mesmo atípico. O problema surge com relação à ausência de previsão legal de seu funcionamento, devendo ser o regime atípico bem definido pelos nubentes.
- **Causas de nulidade:**
  - a. **Nulidade do pacto:** inobservância da forma prevista em lei, sendo que o CC exige lavratura de escritura pública.

CC: Art. 1.653. "É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento."

- b. **Violação de disposição absoluta de lei:** existem determinadas leis no Código Civil que são cogentes, devendo ser observadas sob pena de nulidade do ato. Apesar destas, existem as normas de carácter dispositivo e supletivo, sendo que, nesses casos, a vontade das partes está legitimada para alterar o conteúdo da norma.
- **Ineficácia:**
  - a. **Ausência de casamento posterior:** o pacto não produzirá efeitos se não realizado o casamento, ou se realizado casamento com pessoa diversa. Há quem defenda que o pacto nupcial possa ser convertido em pacto de convivência, no caso de necessidade de comprovar união estável. Porém, é ideia polêmica, já que é uma hipótese de ausência de eficácia do pacto a não realização do casamento;
  - b. **Ausência de ratificação do representante legal:** o menor, autorizado pelos responsáveis a casar, pode elaborar o pacto antenupcial, mas este precisa ser expressamente autorizado pelos responsáveis, não se estendendo a autorização para o casamento ao pacto.
  - c. **Ausência de registro no cartório de registro de imóveis:** caso não haja o registro, a eficácia será interna, apenas, não surtindo efeitos para terceiros.

---

<sup>3</sup> CC. Art. 1.639. "É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (...)"

---

- **Regimes típicos:**

- (1) **Regime da comunhão parcial de bens:**

- **Conceito:** no âmbito desse regime comunicam-se entre os cônjuges os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento. Nesse caso, há presunção de esforço comum, mesmo estando o bem em nome de um deles. O esforço, no caso, em nada se relaciona com contribuição financeira, mas sim, em no esforço ou contribuição de modo geral.
- **Bens excluídos (particulares):** fazem parte do patrimônio de um dos cônjuges apenas. Atenção ao fato de que todos estes podem ser relativizados, tendo vista o caso fático. Ademais, eles devem ser interpretados em consonância com o artigo 187<sup>4</sup>, que define o abuso de direito.
  1. Bens anteriores;
  2. Dívidas anteriores: só se comunicam se tiverem sido revertidas para proveito comum. Ex.: dívidas feitas por um cônjuge para pagar a viagem de lua de mel;
  3. Doação e sucessão feitas exclusivamente a um dos cônjuges: não são a título oneroso, mas sim, gratuito, por isso, não se comunicam;
  4. Bens subrogados: bens adquiridos em substituição a bens particulares, sendo o ônus da prova, nesses casos, do dono do bem subrogado;
  5. Obrigações de atos ilícitos com proveito exclusivo de quem o praticou: atenção ao fato de que, se for revertido o produto do ato ilícito em favor de ambos, mesmo que um deles não saiba, irão comunicar-se os bens;
  6. Bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão: os bens de uso pessoal são, por exemplo, roupas, óculos, produtos de higiene pessoal e celulares. Além disso, livros e os instrumentos de profissão também não se comunicam.
  7. Proventos do trabalho pessoal, pensões e rendas: uma observação deve ser feita com relação ao FGTS, que via de regra não se comunica, mas, se for percebido na constância do casamento, por meio de pedido de antecipação (ex.: compra de imóvel) será incluído na meação.
- **Bens incluídos:**
  1. Onerosos;
  2. Fato eventual: um exemplo seria um prêmio de loteria;
  3. Doação/herança: desde que feitas a ambos os cônjuges, se comunicarão;
  4. Benfeitorias/frutos;

---

<sup>4</sup> (CC) Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

- 
5. Móveis: se comunicarão os bens móveis em que não haja comprovação da data de aquisição, presumindo terem sido estes adquiridos na constância do casamento. Para que não se comunique determinado bem, um dos cônjuges deverão comprovar pelos meios admitidos no direito que já detinha o bem antes.

**(2) Regime de Comunhão Universal de bens:**

- **Conceito:** comunicam-se todos os bens adquiridos de forma gratuita ou onerosa antes da celebração ou durante a vigência do casamento, salvo as exceções previstas no código. Atenção ao fato de que, no pacto nupcial é possível fazer outras modificações, como já falado anteriormente.
- **Bens excluídos:**
  1. Doações/testamento feitos com cláusula de incomunicabilidade;
  2. Fideicomisso: nesse caso, não se comunica antes do implemento da condição prevista no testamento. Assim, ressalta-se que no fideicomisso, implementado a condição, o bem passará para outro herdeiro. Tendo isso em vista, se a separação ocorre antes do implemento da condição, não haverá comunicação dos bens;
  3. Subrogados: quando um bem pessoal é trocado por outro. Nesse caso, ressalta-se que a melhor prova é a cláusula de subrogação, assinada pelo cônjuge;
  4. Dívidas anteriores: o professor critica e aponta a incoerência desse dispositivo, já que os bens e seus frutos anteriores não se comunicam. Atenção, pois somente se comunicarão se for comprovado que a dívida a qual se formou foi revertida para proveito comum;
  5. Doações antenupciais;
  6. Objetos de uso pessoal, livros e instrumentos de trabalho;
  7. Proventos, rendas e pensões.

**(3) Regime de participação final nos aquestos:**

- **Conceito:** em tal regime os cônjuges mantêm autonomia para administração de seu patrimônio próprio e dos bens comuns que lhe sobrevierem em decorrência de seu esforço pessoal ou de ato de liberalidade que lhe tenha como beneficiário exclusivo, enquanto durar o casamento. Na eventualidade da dissolução da sociedade conjugal, caberá a cada cônjuge os bens particulares e a meação dos aquestos.
- **Aquestos:** são bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso. O cálculo é feito tendo por base os bens existentes na data da dissolução da sociedade conjugal. Ademais, para fins de cálculo dos aquestos, caso haja doação de bem onerosamente adquirido sem a autorização do outro cônjuge, deve o que doou pagar o valor equivalente à meação. Nota-se que nesse caso, não há presunção relativa de esforço comum, sendo os bens considerados particulares. Porém, como a presunção é relativa, poderá o

---

cônjuge que se sentir prejudicado efetuar impugnação da propriedade exclusiva, devendo provar seu auxílio para aquisição do bem.

- **Autorização conjugal/pacto pré-nupcial:** o artigo 1647 define que é necessária autorização dos cônjuges para os seguintes atos: alienar ou gravar de ônus real o imóvel; reivindicar direito real sob imóvel; prestar fiança ou aval e realizar doações. O art. 1.656, por sua vez, estabelece que no pacto pré-nupcial poderá ser colocada cláusula elidindo essa obrigação de autorização. Não obstante, essa cláusula só será válida no que se refere aos bens particulares, o que é uma trava ao regime, segundo o professor.

#### (4) Regime de Separação Absoluta de bens

- **Histórico:** antes da súmula 377 do STF existiam dois regimes de separação absoluta, o **convencional** e o **legal**. Hoje, a modalidade convencional é sinônimo da separação absoluta, enquanto a legal não é mais considerada separação absoluta.
- **Conceito:** não há condomínio legal de bens entre os cônjuges, sendo identificados apenas os patrimônios pessoais dos cônjuges, não havendo bem comum. Assim, tudo que for adquirido pelo cônjuge A a título gratuito ou oneroso, antes ou depois do casamento, não se comunica em relação ao cônjuge B, pertencendo exclusivamente ao cônjuge A. Atenção, não há condomínio *ex lege*, mas poderá haver o condomínio voluntário, por força contratual.

- **Separação legal de bens X separação convencional de bens:**

**A) Separação legal de bens (artigo 1641, CC):** impõe o regime da separação de bens ao casamento se um dos cônjuges tiver idade igual ou superior a 70 anos. Críticas surgem quanto à esse modelo, pois seria uma espécie de instituição da incapacidade senil. O CC prevê também esse regime para aqueles que necessitarem de suprimento judicial para se casarem, ou seja, o relativamente incapaz (art. 1.517) ou para quem não completou idade nubil (art. 1.520) e para quem incorra em causas suspensivas (art. 1.523). Surge então questionamento acerca da inconstitucionalidade da separação de bens. O STF, se furtando a apreciar a matéria, editou a súmula 377, estabelecendo que comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso, instituindo uma espécie de separação relativa, aproximando o regime da separação obrigatória ao da comunhão. A súmula foi editada na vigência do CC de 1916, por isso, há formação de duas correntes:

- \* **Corrente positivista:** tal corrente que entende que a súmula 377 não gera mais efeitos, visto que mudou a lei, no Código de 2002, não podendo a súmula continuar exercendo efeitos;
- \* **2ª Corrente (do prof Poli):** persistindo as razões que levaram à súmula na nova lei, ela permanece com eficácia, mesmo com a mudança legislativa.

---

Um questionamento interessante se faz a respeito da súmula 377: tendo a mesma regra legal, o regime de separação legal e a comunhão parcial são a mesma coisa? Não, na segunda há presunção de esforço comum, enquanto na primeira não há presunção de esforço comum, devendo o cônjuge fazer prova deste.

**B) Separação convencional de bens:** já definida no conceito descrito para o regime de separação absoluta de bens, visto que são sinônimos. Em resumo, optam os nubentes pelo regime de incomunicabilidade total dos bens, existindo os acervos separados de "A" e "B" e nada em comum.

### Unidade II.3: Casamento

- **Hipóteses de extinção de casamento:**

(a) **Morte:** a morte extingue o vínculo e altera o estado civil para viúvo(a). Nesse ponto, há que se citar os casos de ausência e de morte presumida, vejamos:

**a.1) Ausência:** é o desaparecimento da pessoa de seu domicílio sem que haja notícias de seu paradeiro. Poderá ser solicitada ao juiz a declaração da ausência apenas após um ano, antes disso, a pessoa é considerada desaparecida. Deverá ser nomeado pelo juiz curador para administrar os bens do ausente, sendo publicados 6 editais no período de um ano. Após, será declarada a ausência, e feita a sucessão provisória dos bens do ausente, na qual os herdeiros deverão assinar um caução assumindo a responsabilidade de devolver integralmente os bens caso o ausente retorne no prazo de 10 anos. Passados os 10 anos, a ausência se transforma em morte presumida, sendo realizada sucessão definitiva dos bens. Assim, a ausência não extingue o casamento, mas sim, a morte. Dito isso, apenas após 10 anos do desaparecimento do ausente e de ser declarada a morte presumida, será extinto o casamento. Antes disso, se desejar, o outro cônjuge poderá extinguir o casamento pela forma do divórcio.

**a.2) Morte presumida:** a morte presumida produz os efeitos da morte e, por isso, extingue o casamento. Existem três hipóteses, as quais sejam, (1) o advento do termo de dez anos contados a partir da declaração de ausência sem seu reaparecimento; (2) quando a pessoa desaparece em uma situação de risco ou perigo iminente de vida; (3) desaparecidos/prisioneiros de guerra sem que deles haja notícia até dois anos do fim da guerra.

## (b) Invalidez:

Direito	Prazo	Legitimidade
Bigamia; incesto; homicídio do ex-cônjuge	Não há prazo	Qualquer interessado e MP
Coação	4 anos	Cônjuge coato
Erro	3 anos	Cônjuge enganado
Incapacidade	180 dias	(cessação da incapacidade - incapaz/Desde a celebração - representante ou ascendente/ após morte permanecendo incapaz - herdeiro)
Autoridade competente	2 anos	Cônjuges

## (c) Divórcio:

→ **Espécies:** inicialmente, importante diferenciar as duas espécies de divórcio, as quais sejam:

1. **Divórcio direto:** aquele não precedido de separação judicial;
2. **Divórcio indireto:** é precedido de separação judicial.

→ **Litigioso/consensual:** a separação, bem como o divórcio, poderá ser consensual ou litigioso. Será consensual se o casal concordar com os termos da dissolução e litigioso quando não concordarem. Historicamente, as modalidades litigiosas eram, nas palavras do professor, verdadeiras "lavanderias", visto que era necessário demonstrar a culpa do outro cônjuge para que ocorresse divórcio/separação. Modernamente, se desenvolveu a teoria da deterioração factual, em contraste com a teoria da culpa, sendo ela inclusive adotada pelo CC. Segundo a tese da deterioração, as pessoas têm o direito de se divorciar ou se separar simplesmente por desejarem (direito potestativo), sendo desnecessário comprovar culpa. Conclui-se, então, que não é necessária discussão de culpa para separação ou divórcio, mas essa discussão irá ocorrer incidentalmente em duas situações, no caso de **alimentos** (art. 1.704) e **nome** (art. 1.578, § 2º). Assim, no primeiro caso, se o cônjuge culpado pleitear alimentos para si no âmbito do divórcio, o juiz irá condenar o cônjuge vítima no pagamento apenas de alimentos naturais<sup>5</sup>. No que diz respeito ao direito de uso do nome entre os cônjuges, ressalta-se que o direito ao nome é personalíssimo. Sendo assim, via de regra (§ 2º), no processo de separação/divórcio, cada cônjuge opta se deseja retirar ou não o nome. Porém, segundo o capuz do artigo, no caso de culpa, poderá o cônjuge vítima requerer que o culpado retire seu nome adicionado quando do casamento. O cônjuge culpado pode se recusar a

<sup>5</sup> **Alimentos naturais X alimentos civis:** os alimentos naturais são o necessário para sobrevivência, enquanto os civis são tudo aquilo que, dentro da possibilidade econômica do alimentante, for necessário para o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade do alimentado.



---

tirar o sobrenome alegando que é, por exemplo, importante para sua identidade pessoal ou profissional ou até mesmo para não incompatibilizar com o sobrenome dos filhos, podendo o juiz decidir a seu favor. A discussão da culpa será feita nos termos do **artigo 1.573, CC**. Assim, ressalta-se que esse artigo apenas poderá ser aplicado nos dois casos supracitados.

**(d) Separação:**

→ **Tipos de separação:**

- **Separação de corpos:** instrumento coercitivo de retirada de um dos cônjuges nos casos de violência doméstica (física ou moral);
- **Separação de fato:** saída espontânea de um dos cônjuges do lar conjugal caracterizando a ruptura da vida em comum. Classicamente, exige-se a mudança de residência de um dos cônjuges, mas existem casos em que, mesmo separados de fato, os ex-cônjuges continuam vivendo sob o mesmo teto, muitas vezes por questões financeiras;
- **Separação judicial (formal):** é aquela em que a sociedade conjugal se extingue formalmente por um procedimento judicial ou extra judicial. Nesse ponto, sublinha-se que o mecanismo extra judicial apenas poderá ser adotado se não for litigioso, nem houver filho menor/nascituro. Nessa hipótese será lavrada escritura pública em cartório, não se fazendo necessária homologação de juiz. Ademais, as partes devem ser acompanhadas por advogado.

→ **Efeitos:** a separação, enquanto hipótese de extinção do casamento, tem duas ressalvas, sendo inclusive inadmitida por alguns autores como hipótese de extinção. A primeira se refere à distinção entre o vínculo conjugal e a sociedade conjugal. A sociedade conjugal se forma pela vida em comum e pela administração do patrimônio conjugal. O vínculo conjugal, por outro lado, é o que faz mudar o estado civil, sendo pessoal. Assim, **a separação põe fim à sociedade conjugal mas não ao vínculo conjugal**. Dessa forma, com a separação (de fato ou judicial) os cônjuges não precisam mais ter vida em comum. Ademais, após a separação, todos os bens adquiridos pelos cônjuges independentemente do regime, não mais se comunicam. Porém, ressalta-se que, na prática, se um casal separado resolver reatar, não há necessidade de novo casamento, além disso, separados poderão contrair união estável, mas esta não poderá ser convertida em casamento.

→ **Emenda constitucional 66:** se faz essencial mencionar a mudança promovida pela Emenda Constitucional 66, a qual estabeleceu que não era mais necessário passar pela separação judicial para alcançar o divórcio, nem aguardar qualquer prazo. O problema ocorre com relação ao entendimento de que não mais haveria a figura da separação judicial no ordenamento brasileiro, o que, segundo o professor, não é correto. Para ele,

---

o que foi abolido foi a obrigatoriedade da separação judicial, mas a facultatividade da separação judicial subsistiria. O professor reconhece, porém, que essa tese vem se tornando cada vez mais minoritária, haja vista que o judiciário teria um duplo trabalho, pois precisaria cuidar da separação e do divórcio.

### Unidade III: Guarda

#### • Guarda Unilateral:

- **Conceito:** aquela em que um dos genitores tem assegurado judicialmente o direito de manter os filhos sob sua proteção. Sendo assegurado ao outro genitor o tempo de convívio mínimo e pré-estabelecido, o que não lhe exonera do dever de contribuir com as despesas de custeio com a criação e educação dos filhos. Assim, os filhos são domiciliados com um dos genitores, o qual detém a guarda. É certo que o guardião detém o maior ônus acerca da criação e educação dos filhos, sendo que será ele, na maioria das vezes, o responsável pelas decisões de forma unilateral, enquanto o genitor que não detém a guarda ajudará monetariamente e fará visitas. Porém, há decisões que não podem ser tomadas unilateralmente, como a mudança do filho para outro estado ou país ou decisões relativas à saúde, por exemplo.
- **Razões históricas:** antes, era considerado o modelo prioritário no direito brasileiro. Esse modelo adveio de estudos psicossociais os quais determinam que na primeira infância é construída a essência da personalidade da criança já que garante (teoricamente) um ambiente saudável para a construção dessa personalidade, haja vista a existência de um referencial único, uma rotina determinada. São levantadas também razões de ordem social. A sociedade brasileira da época proporcionava a adoção da guarda unilateral para a mulher, pois na década de 70 o papel social do homem era precipuamente de provedor, enquanto o cuidado era da mãe. Ademais, à época, a guarda unilateral também era vista como forma de punir o cônjuge culpado, pois a dissolução do matrimônio somente se dava pela prova da culpa do outro. É claro que essas razões se alteraram com o tempo, hoje se entende que o referencial da criança não precisa ser único, mas poderá ser construído em conjunto pelos genitores. Além disso, houve enorme mudança social no que diz respeito ao papel da mulher, que conquistou seu espaço no mercado de trabalho, gerando um espaço na vida doméstica que passou a ser preenchido por ambos os cônjuges/companheiros. Também ocorreu, como já mencionado, a desculpabilização do divórcio, não podendo mais ser vista como sanção. Pelo exposto, atualmente, esse modelo não é mais considerado ideal.

#### • Guarda Alternada:

- **Conceito:** esse modelo visa a resolver alguns problemas percebidos no modelo anterior, garantindo uma melhor divisão das tarefas relacionadas à criação do filho bem como o tempo de convívio mais equilibrado entre os genitores. Essa

---

guarda propõe que os genitores permaneçam com os filhos em sua moradia em períodos iguais e alternados. Usualmente, esse prazo seria de uma semana ou até quinze dias. Entende-se que os pais terão autonomia decisória nos momentos em que os pais estão com as crianças, sendo uma espécie de "guarda unilateral compartilhada", segundo o professor.

- **Experiência brasileira:** a experiência brasileira não foi interessante. A autonomia decisória gerou a ausência de um referencial comum para a criança, causando enormes dificuldades para o desenvolvimento dos filhos.
- **Guarda Compartilhada:**
  - **Conceito:** essa modalidade propõe uma participação ativa e constante de ambos os genitores na criação e educação dos filhos independente da base de moradia que tenha sido definida. Assim, os filhos serão considerados domiciliados na casa de ambos os genitores, sendo escolhida, porém, uma base. Nesse ponto, há quem defenda que não deve existir tempo de visita, já que isso deve ser construído pelos pais/mães. Porém, segundo o professor, é interessante o estabelecimento de regras mínimas que definam o tempo de convívio.
  - **Características:**
    - a. **Tempo de convívio equilibrado;**
    - b. **Distribuição judicial do tempo de convívio:** na ausência de acordo entre as partes, o juiz deverá definir o sistema de guarda compartilhada. Porém, nessas situações litigiosas, deverá ser feito estudo psicossocial para definir a melhor distribuição do tempo de convívio naquele caso específico;
    - c. **Tomada de decisões conjunta e dialógica.**

## Unidade IV: Alimentos

- **Características:**
  - A. **Solidarismo familiar:** a obrigação de alimentos decorre do dever de solidarismo familiar expressamente previsto na legislação. A CF/88, no art. 226/230, estabelece como dever dos membros da família o solidarismo;
  - B. **Reciprocidade:** não é unilateral, mas recíproco, o direito à alimentos. Assim, aquele que tem o direito de receber alimentos, também tem, em tese, o direito de prestá-lo, não de forma simultânea, mas alternada, em diferentes momentos da vida;
  - C. **Subsidiariedade/solidariedade:** na obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes há o dever alimentar em níveis diferentes. Assim, quando houver o dever alimentar em graus distintos, o grau mais próximo excluirá o mais remoto no dever de prestar os alimentos. Exceção a esse princípio é o do art. 12<sup>6</sup> do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que os parentes do idoso são **solidários** em relação à dívida alimentar;

---

<sup>6</sup> Lei 10.741/03. Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores

- 
- D. Fracionariedade:** tal princípio visa a evitar que os alimentos se tornem meio de enriquecimento ilícito do credor. Assim, o total da dívida deverá ser fracionado entre os indivíduos do mesmo grau. Sendo assim, por exemplo, no caso de uma criança ter alimentos definidos em 2 mil reais por mês, não deverá cada genitor conferir a ele 2 mil, totalizando 4 mil, mas sim, cada um dará mil, totalizando os dois mil. Assim, se aplicará esse princípio nas seguintes hipóteses:
- D.1) Pluralidade de devedores no mesmo grau:** isso ocorre, por exemplo, com os genitores, pluralidade de irmãos e outros;
  - D.2) Multiparentalidade simultânea;**
  - D.3) Concorrência alimentar entre parentes de graus distintos:** se o parente do grau mais próximo não tiver possibilidade econômica para arcar com o valor integral dos alimentos, os parentes de grau mais remoto podem ser chamados a concorrer com o pagamento, complementando o valor da pensão;
- E. Transmissibilidade relativa:** a obrigação alimentar devida e não prescrita transmite-se aos herdeiros. Atenção, há divergência acerca da transmissão dos créditos ou do dever alimentar. Nesse ponto, o professor defende que o que se transmite é o crédito, apenas;
- F. Irrenunciabilidade relativa:** o art. 1407 prevê que o credor de alimentos pode optar por não exercer o seu direito, mas é vedado que ele o renuncie;
- G. Impenhorabilidade:** o crédito alimentar é impenhorável.
- H. Incompensabilidade:** a dívida de alimentos é incompensável. Ex.: caso a esposa presta alimentos a seu marido, se ele constituir dívida com ela, não poderá ser feita a compensação;
- I. Irretroatividade:** como a pensão é destinada para a satisfação da necessidade atual do alimentado a sentença que fixa pensão alimentícia não engloba o tempo anterior à propositura da ação. Porém, ressalta-se que, usualmente já são fixados alimentos provisórios antes da prolação da sentença, podendo o juiz retificar ou ratificar esse valor quando da sentença. A fixação dos provisórios pode se dar em caráter liminar, sem oitiva da outra parte, ou após sua manifestação.
- **Critério de fixação do valor da pensão alimentícia:**
    - (1) **Necessidade do alimentado:**
      - **Compensação**
      - **Enriquecimento**
      - **Poupança**
      - **Previdência**
    - (2) **Possibilidade econômica do alimentante:**
      - **Salário fixo:** caso o alimentante tenha salário fixo, é simplesmente estabelecido percentual a ser descontado, que, na prática, gira em torno de 30% do salário.

- 
- **Teoria da desconsideração inversa:** é comum que pessoas físicas, para não compartilharem bens com cônjuges e companheiros, coloquem seus bens apenas em nome da empresa, esvaziando os bens pessoais para o patrimônio da pessoa jurídica.
  - **Evidências de riquezas:** nesses casos, a pessoa não desvia seus bens para a empresa, mas faz uso de um laranja para esconder seus bens.
  - **Legitimidade:**
    - **(Ex)Cônjuge/(ex)companheiro;**
    - **Ascendentes/descendentes;**
    - **Irmãos.**
    - **Art. 14, Estatuto do Idoso:** estabelece que qualquer parente pode ter que pagar os alimentos e que essa dívida é solidária. Com relação à aplicação desse dispositivo, há diferentes correntes. A primeira entende que deve ser interpretado o artigo 14 à luz do código civil, aplicando suas restrições, mesmo no caso dos idosos. Porém, a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência entende que, pelo estatuto ser de proteção ao hipossuficiente, deve ser adotada a melhor interpretação a ele, que seria então a do Estatuto, não se aplicando as restrições impostas pelo CC.
  - **Revisão/exoneração:** apesar da sentença que condena ao pagamento de alimentos transitar em julgado é possível que fatos novos alterem a quantia paga. Assim, quando fato novo faz surgir a possibilidade econômica ou a necessidade a ação cabível é a ação de alimentos. Porém, o fato novo pode atuar na necessidade ou na possibilidade para suprimi-la por completo, hipótese em que deve ser ajuizada ação exoneratória. O fato novo interfere na necessidade ou possibilidade para alterá-la, aumentando-a ou diminuindo-a. Nesse caso, haverá ação revisional de alimentos.
  - **Indignidade:** se o alimentado agir de forma indigna com relação ao alimentante, o código prevê que é causa de exoneração do dever alimentar. Porém, esse conceito não é bem definido, devendo ser feita interpretação do conceito mediante o disposto nos artigos 1.814, 1.962 e 1913.
  - **Formas de pagamento:**
    - a. **Em espécie (pecúnia):** é preferível, por dar ao alimentado maior autonomia de gestão da pensão;
    - b. **In natura:** muito utilizado nos casos de má gestão da pensão
    - c. **Híbrido.**

---

## Unidade V: Bem de Família

- **Conceito:** é um benéfico incidente sobre determinado bem jurídico com a finalidade de protegê-lo da penhora judicial. Assim, não poderá ser penhorado para pagamento de dívidas, porém, não impede a alienação e a comunicabilidade.
- **Teoria do mínimo existencial:** com a funcionalização dos institutos de direito privado, pôde-se concluir que houve transferência do "ter" para o "ser" e, como consequência o patrimônio passou a ser encarado como instrumento de promoção da dignidade. Sendo assim, sem a proteção de um patrimônio mínimo resta quase que impossibilitadas a vida digna.
- **Espécies:**
  - A. Legal:** a lei do bem de família (Lei 8.009/90) prevê que se a família possui vários bens imóveis, o bem de família será aquele de menor valor. No caso dos imóveis rurais será apenas a sede de moradia, observado o modelo rural mínimo, não considerando todo o loteamento. Ressalta-se que não é necessário registro ou outra formalidade. Um exemplo interessante é com relação ao carro, que via de regra, não é considerado bem de família. Não obstante, de acordo com a teoria existencial, ele poderia ser assim considerado no caso da profissão do indivíduo se relacionar ao veículo, como o caso de um motorista. Nesse ponto, o STJ vem consolidando o entendimento de que se o bem imóvel for o único da família, ainda que de alto valor e se a família residir neste, o mesmo não poderá sofrer penhora. Ademais, no caso do núcleo familiar possuir vários imóveis, o bem de família será considerado apenas o que residem. Por fim, ressalta-se que esse direito é disponível.
    - **Exceções à impenhorabilidade:**
      - Dívidas do próprio imóvel;
      - Advém de crime;
      - Se o imóvel é dado em hipoteca;
      - Dívidas com empregado doméstico;
      - Taxas condominiais;
      - Dívidas locatícias em relação ao fiador: defende-se que, ao assumir essa responsabilidade, estará sendo vinculada a integralidade dos bens do indivíduo;
      - Pagamento de pensão alimentícia.
  - B. Voluntário: decorre da vontade do proprietário ou de terceiro** poderá ocorrer nas hipóteses de (1) ser instituído como bem de família bem diverso do que está previsto em lei e (2) para facilitar a comprovação (...)



---

## Unidade VI: Responsabilidade Civil no Direito de Família

- **Direito de vida e morte:** o pater familia, nos primórdios, podia inclusive condenar os demais membros da família à morte, devido à existência do patrio poder. A mulher, lado outro, era considerada incapaz e precisava da autorização do marido para praticar atos.
- **"Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher" (?):** ocorrida a emancipação feminina, o poder de família passou a ser exercido por ambos os cônjuges. Dessa forma, não caberia a terceiros o envolvimento nas relações. Não obstante, tal visão vem sendo modificada pela edição da lei Maria da Pena, que assegura medidas projetivas. Dessa forma, é desconstruída a ideia de não interferência e surge no direito de família a responsabilidade por atos abusivos.
- **Responsabilidade por atos abusivos:** o exercício regular do direito não é alvo de responsabilização, mas apenas o abusivo, como é o caso de maus tratos. Se diferencia da responsabilidade geral, pois prevê sanções específicas as quais não se restringem aos pedidos indenizatórios.
  - a. **Danos materiais;**
  - b. **Danos extrapatrimoniais:** ainda é comum ser considerado como sinônimo de dano moral, mas essa não é a melhor nomenclatura, visto que há possibilidade de danos que não sejam morais. Podem ser: (1) morais; (2) biológicos (danos à saúde que podem ser acusados por maus tratos); (3) existenciais (alienação parental e abandono afetivo).
- **Alienação parental:** exercício abusivo da autoridade parental exercido de forma contínua, gerando na criança/adolescente repúdio à imagem do genitor ou obstaculização de forma intensificada ao tempo de convívio adequado de pais e filhos. Pode ser praticado por qualquer familiar, porém, às vítimas serão apenas genitores e crianças/adolescentes. Essa alienação pode ser direta (negar o convívio) ou indireta (falar mal do outro genitor, imprimindo na mente da criança o repúdio, porém sem negar convívio).
  - **Hipóteses:**
    - a. **Difamação;**
    - b. **Denúncia caluniosa;**
    - c. **Qualquer forma de dificuldade de tempo de convívio;**
    - d. **Mudança de endereço injustificada:** o genitor poderá ser condenado às despesas de transporte, por exemplo.
  - **Configuração:** o juiz poderá investigar o caso de forma incidental. Para tanto irá solicitar um estudo bipsicossocial. O laudo deverá ser apresentado em até 90 dias, o que não é recorrente na prática. Além disso o juiz poderá ainda
  - **Sanções:**
    - a. **Advertência;**
    - b. **Multa;**

- 
- c. **Indenização** (assim como a multa poderá ser vertida ao menor ou ao genitor);
  - d. **Inversão de guarda** (mudança do titular);
  - e. **Reversão da guarda** (mudança do tipo);
  - f. **Manutenção do foro competente quando a mudança de domicílio for injustificada;**
  - g. **Encargos de transporte;**
  - h. **Acompanhamento psicológico;**
  - i. **Aumento do convívio;**
  - j. **Suspensão da autoridade parental;**
  - k. **Tramitação prioritária.**

## Unidade VII: Estatuto do Deficiente

- **Desconstituição relativa da teoria das incapacidades:** a teoria das incapacidades é claramente protetiva, ou ao menos foi este seu objetivo. A lógica é que se existem pessoas que não tenham o discernimento para a prática de determinado ato, permitir que ela o pratique, é um ato de abandono. A proteção tem então caráter de exclusão e supressão da liberdade e da autonomia. Assim, seria necessário que alguém praticasse o ato em conjunto com a pessoa (assistência) ou no lugar da pessoa (representação). Tal representação é feita pelo representante legal ou pelos tutores e curadores. Porém, essa doutrina veio sendo cada vez mais criticada, pois promovia a segregação e a marginalização do deficiente. Assim, o novo Estatuto busca a inclusão social, a construção e ampliação da autonomia.
- **Interdição clássica X tomada de decisões assistida:**
  - **Interdição clássica:** se insere o interditado na categoria do absolutamente incapaz ou do relativamente incapaz. Existiam ainda algumas interdições específicas, como no caso dos pródigos, os quais apenas são impedidos de praticar atos de alienação patrimonial.
  - **Tomada de decisões assistidas:** a construção e aplicação da autonomia, porém, não pode ser confundida com a liberdade total, pois poderia gerar abandono do deficiente à própria sorte, gerando falsa ideia de proteção e inclusão. É por isso que o estatuto cria mecanismos de tomada de decisões de forma assistida. Para tanto, o estatuto exige que o indivíduo passe por uma **avaliação de deficiência**, devendo passar por avaliação feita por junta multiprofissional para verificar suas limitações funcionais, o grau de perda de discernimento (se houver) e o grau de participação que pode ter nos atos da vida civil. É com base nesse laudo que se construirá a capacidade do deficiente e seus limites. Ressalta-se que avaliação poderá ser refeita a qualquer tempo, podendo ser (re) habilitado ou desabilitado, que será tratado em tópico abaixo.

- **Capacidade plena específica: presunção absoluta ou relativa?**

- A exclusão do deficiente dos artigos 3º e 4º do CC faz com que ele deixe de ser considerado alguém presumidamente incapaz, tornando-o **presumidamente capaz**. Porém, provado que há incapacidade, entende-se que ele poderá ser considerado absolutamente incapaz, se for o caso. Alguns autores, porém, não reconhecem essa possibilidade. Assim, se a pessoa é capaz de se expressar de qualquer forma, ele será considerado capaz.
- A desconstrução, no entanto, é relativa, já que o estatuto modificou a teoria das incapacidades para inclusão apenas dos deficientes e não dos demais incapazes. Assim, critica-se a ausência de isonomia constitucional, já que os outros considerados incapazes, como menores, ébrios e pródigos, por exemplo, não receberam a mesma tutela. O professor não concorda com tal crítica, haja vista que o Estatuto protege apenas o deficiente e que cabe aos civilistas, se for o caso, rever as disposições acerca das outras incapacidades.
- **Capacidade plena:** o Estatuto, no artigo 6º, determina que em algumas situações específicas a tomada de decisões será plena, como, por exemplo, no momento de exercer o direito sexual, casar, adotar, exercer o poder familiar e outros.

- **Processo de (re) habilitação:** pode ter duas funções, de caráter preventivo ou assistivo, para evitar o abandono do incapaz. A reabilitação poderá ser de ordem pessoal, educacional ou de trabalho, na medida da necessidade do deficiente.

- **Alteração do Código Civil**

	Artigo 3º (absolutamente incapazes)	Artigo 4º (relativamente incapazes)
Antes do Estatuto	1. Menores de 16 anos; 2. Deficiência ou enfermidade mental; 3. Aqueles que não podem exprimir sua vontade	1. Maiores de 16 anos e menores de 18; 2. Ébrios; 3. Toxicômanos; 4. Pródigos; 5. Excepcionais; 6. Enfermidade/deficiência mental
Após o Estatuto	1. Menores de 16 anos	1. Maiores de 16 anos e menores de 18; 2. Ébrios; 3. Toxicômanos; 4. Pródigos; 5. Aqueles que não puderem exprimir sua vontade*

\* O professor critica essa modificação legislativa, pois ele cria mais uma incapacidade relativa que gera representação, porém, não há como assistir o indivíduo que não pode exprimir sua vontade.